



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar em anexo, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO QUADRO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, através da Secretaria Municipal de Saúde como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS, desenvolve ações e serviços nas áreas de Atenção Primária à Saúde e Vigilância em Saúde. Para tanto, são integrantes das equipes profissionais o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias.

A Atenção Primária à Saúde no município foi estruturada com base na Política Nacional de Atenção Básica através da Estratégia Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Como pré-requisito para a estruturação das equipes multiprofissionais mínimas de Saúde da Família é necessária a presença do Agente Comunitário de Saúde.

O Agente Comunitário de Saúde, como membro da comunidade, permite mais facilmente o acolhimento e vínculo dos usuários com a equipe multiprofissional. Dentre suas atribuições se destacam o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde; o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde; a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família etc.

Em relação à Vigilância em Saúde, são desenvolvidas no município em todos os níveis de atenção ações de vigilância, promoção, prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, devendo-se constituir em espaço de articulação de conhecimentos e técnicas. O conceito de vigilância em saúde inclui a vigilância e o controle das doenças transmissíveis. Como integrante das equipes multiprofissionais que desenvolve tais ações está o Agente de Combate às Endemias.

O Agente de Combate às Endemias possui como atribuições o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Com base no exposto, as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são fundamentais para a consolidação da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde no município de Guaçuí. Para tanto, foi proposto o Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação e o Regime Jurídico do Quadro de Funções Públicas de Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Sem mais para o momento, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação com a máxima urgência possível e aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI N.º 050, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

**APROVADO**

Em 21 / 12 / 17

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

*Votação Única*

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO QUADRO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão exercidas, no Município de Guaçuí, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades próprias deste Sistema.

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos na foram desta Lei serão automaticamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. São consideradas atribuições específicas do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 05

10/11

III - registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde (UBS), considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

V - informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

VI - participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

VII - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou estadual.

§1º. Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência:

I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;

IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida;

V - orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade.

§2º. Os Agentes Comunitários de Saúde só realizarão a execução dos procedimentos que requeiram capacidade técnica específica se detiverem a respectiva formação, respeitada autorização legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 06

10/11

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. São consideradas atribuições específicas do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças;

II - realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado;

III - executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

IV - realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território;

V - executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

VI - exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou estadual.

Art. 8º. São consideradas atribuições comuns do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, seguindo o pressuposto de que Atenção Básica e Vigilância em Saúde devem se unir para a adequada identificação de problemas de saúde nos territórios e o planejamento de estratégias de intervenção clínica e sanitária mais efetivas e eficazes:

I - realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV - identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V - orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI - identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

VII - informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII - conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros;

XI - exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. As atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 4º e 6º desta Lei seguirão parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo obrigatório o curso previsto no inciso II do artigo 10 e no inciso I do artigo 11, desta Lei, observado as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atua desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, conforme definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto na parte final do artigo 9º desta Lei;

III - haver concluído o ensino fundamental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Compete ao órgão responsável pela operacionalização dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, conforme definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto na parte final do artigo 9º desta lei;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 12. A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias sem realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, como disciplina o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 13. A remuneração do servidor admitido nos termos desta lei será fixada de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional.

Art. 14. Por interesse e excepcional necessidade da Administração Municipal, devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Saúde, a duração normal do trabalho, com jornada diária de 08 (oito) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 15. Aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço além do vencimento normal;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma de Lei específica deste Município;

V - salário-família, na forma de Lei específica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Art. 16. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate de Endemias terão direito às seguintes licenças:

I - maternidade, com prazo de duração conforme previsto no art. 7º da constituição Federal;

II - paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e tios, por 08 (oito) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

VI - doação voluntária de sangue, a cada 12 (doze) meses de trabalho, por 01 (um) dia mediante comprovação.

Art. 17. Os admitidos na forma desta Lei somente poderão ser exonerados a qualquer tempo nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 10, I, da Lei Federal nº 11.350/06;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V - no caso da extinção dos respectivos Programas em âmbito federal.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, a exoneração também se dará na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 10, desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 18. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao Regime Jurídico Único implantado nesse Município, porém, com observância ao estabelecido nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



---

Parágrafo único. Os agentes mencionados no *caput* deste artigo ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19. Fica criado o quadro de Agentes de Combate às Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde, cujo quantitativo se encontra no anexo único desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da criação do quadro de Agentes, a que se refere esta Lei, correrão a conta do incentivo de custeio referente ao Programa Federal dos Agentes de Combate às Endemias, dos Agentes Comunitários de Saúde e, Saúde da Família, definido pelo Teto Financeiro de Vigilância em Saúde e pela Portaria nº 2008, de 1º de setembro de 2009, do Ministério da Saúde - Governo Federal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí-ES, 08 de dezembro 2017.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



## ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
Agente de Combate às Endemias	14	40	Piso nacional
Agente Comunitário de Saúde	71	40	Piso nacional

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 050/2017  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 137/2017  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



**EMENTA:** “Projeto de Lei. Regime Jurídico dos Agentes Comunitários e de Endemias. Lei Federal 11.350/2006. Enquadramento”

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/2017 oriundo do Poder Executivo que trata de “dispor sobre o regime jurídico do quadro de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no âmbito do Município de Guaçuí-ES e dá outras providências.

### 2. PARECER:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, parece forçoso concluir que o legislador constituinte derivado criou mais uma forma de acesso ao serviço público, cujo critério diferenciador do concurso público é a exigência de residência dos interessados na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, posta unicamente para os Agentes Comunitários de Saúde, senão vejamos o seu teor:

**Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:**

**Art. 198.**

**§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.**

**§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.**

**§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.**

**Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único: Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta e indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.**

**Art. 3º Estas Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

Dessa norma constitucional, verifica-se que os Agentes Comunitários de Saúde poderão ser admitidos pelos gestores locais do sistema único de saúde desde que antecedido por processo seletivo público, devendo ser observadas a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação, o que a princípio, não é novidade porque já havia no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de contratação temporária via processo seletivo simplificado.

**Ocorre que em 5 de outubro de 2006, foi editada a Lei nº 11.350, a fim de regulamentar o disposto no § 5º do art. 198 retro transcrito, assim dispondo sobre o regime jurídico e as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.**

No artigo 8º dessa lei foi previsto que esses profissionais admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se, no caso do Estado, Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Mais adiante, nos artigos 2º e 16, o legislador expressamente definiu que o vínculo desses profissionais deve ser direto com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, e que a contratação temporária ou terceirizada desses Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias é vedada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Numa interpretação sistemática, verifica-se que apesar do legislador constituinte originário ter estabelecido o regime de complementação para as atividades de saúde (art. 197), por serem considerados serviços não exclusivos do Estado, a legislação em estudo evidencia a vontade do legislador infraconstitucional em limitar esse campo da complementação.

Dessa forma, nos termos da legislação atual, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemia, que realizam atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, por meio de ações educativas em saúde realizadas em domicílio ou nas coletividades, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, estendendo o acesso da população às ações e serviços de informação, de saúde, promoção social e de proteção da cidadania, desde a edição da Lei 11.350, de outubro de 2006, somente poderão ser contratados pelo Poder Público.

Vale ressaltar que concordo com a lição da doutrinadora Maria Sylvania - 17 - Zanella Di Pietro, exposta na obra "Direito Administrativo", 20ª edição, 2007, ps. 478 e 479, que os servidores públicos podem ser estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; ou empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de empregos públicos; ou ainda, servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição Federal), exercendo função, e neste caso não estão vinculados a cargo, nem a emprego público.

Referente ao vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, o artigo 8º da Lei nº 11.350/2006, prescreve o seguinte:

**Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Dessa forma, o legislador infraconstitucional orientou que o vínculo desses profissionais com a Administração Pública deve ser, preferencialmente, o celetista, sendo previsto que norma legal possa dispor de forma diversa apenas para que não seja argüida interferência na autonomia dos entes da federação brasileira, pela norma federal, o que certamente a macularia pela inconstitucionalidade.

Ocorre que as atividades de promoção de saúde e prevenção de doenças, no âmbito do Programa Saúde da Família, exige elevado número de profissionais. Dessa forma, o município tem o desafio de conciliar o atendimento dos interesses da coletividade com as disponibilidades orçamentárias municipais para fazer frente ao pagamento desses serviços, devendo atentar para os limites de gasto com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o presente Projeto de Lei vá ao Egrégio Plenário para apreciar o seu mérito.

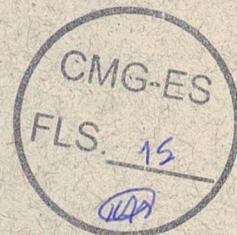
**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 14 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 050/2017** - “Dispõe sobre o Regime Jurídico do Quadro de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 050/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 18 de dezembro de 2017.

**WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO** \_\_\_\_\_

- Relator -

**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL** \_\_\_\_\_

- Presidente -

**WANDERLEY DE MORAES FARIA** \_\_\_\_\_

- Membro -



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,  
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO.**

**Projeto de Lei nº 050/2017** – Dispõe sobre o Regime Jurídico do Quadro de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município e dá outras providências. **Autoria: Executivo Municipal.**

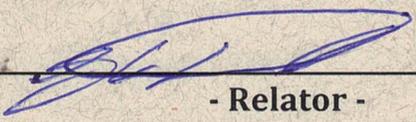
Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 050/2017**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

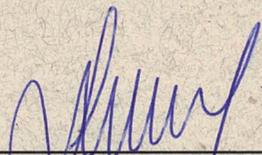
Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 18 de dezembro de 2017.

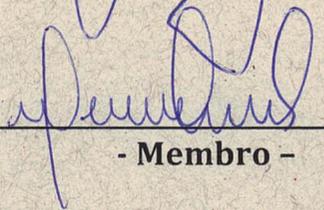
**JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA** \_\_\_\_\_

  
- Relator -

**ÂNGELO MOREIRA DA SILVA** \_\_\_\_\_

  
- Presidente -

**MIRIAN SOROLDONI CARVALHO** \_\_\_\_\_

  
- Membro -